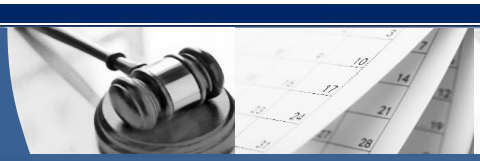

PAUTA DE JULGAMENTO

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9321

01 de setembro de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060 1
   RELATOR: Dr. Edson Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060 6
   RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600676-69.2024.6.11.0024 10
   RELATOR: Desembargador Marcos Machado
4. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600052-58.2025.6.11.0000 12
   RELATOR: Dr. Edson Reis
5. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0600020-31.2022.6.11.0009 13
   RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600383-35.2024.6.11.0013 14
   RELATOR: Dr. Edson Reis
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041 16
   RELATOR: Dr. Raphael Arantes
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600494-23.2024.6.11.0044 17
   RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
9. INCIDENTE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Nº 0600054-23.2025.6.11.0034 18
   RELATORA: Dra. Juliana Paixão
10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600197-17.2025.6.11.0000 19
    RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600196-32.2025.6.11.0000 20
    RELATOR: Desembargador Lídio Modesto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ
☎ (65) 3362-8000
✉ **e-mail**: capj@tre-mt.jus.br
Informações Sessões: sessões de julgamento

Pautas de julgamento: pautas de julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Memoriais: envio de memoriais
Diário Eletrônico: Diário da Justiça Eletrônico

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Pedido de Vista em 04.08.2025 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DA LUZ
ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092
ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ABILIO ALVES DA GUIA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: MARGARETE FERREIRA BESSA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:
a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
b) a inelegibilidade de EVA ALVES DE SOUSA ("EVA SILVA") e de JACKELINE FREITAS DA SILVA ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta;
c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e
d) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

Preliminar: **Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME**

VOTO: ***acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE n° 060039420.2024.6.11.0060 e AIME n° 0600001-61.2025.6.11.0060.***

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: ***rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.***

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: ***acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.***

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: ***em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.***

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME n° 0600001-61.20147

5) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE n° 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME n° 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a "*extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela*

reunião das ações para julgamento conjunto."

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

> "(...)
> Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: *a)* as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; *b)* não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; *c)* os gastos foram padronizados e irrisórios; *d)* houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo "*PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

> *a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
>
> *b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
>
> *c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexo causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Pedido de Vista em 04.08.2025 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:
a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral;
c) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

Preliminar: **Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME**

VOTO: ***acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE n° 060039420.2024.6.11.0060 e AIME n° 0600001-61.2025.6.11.0060.***

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: **Nulidade da sentença (Recorrente)**

VOTO: ***rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.***

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: **Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)**

VOTO: ***acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.***

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: ***em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.***

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME n° 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE n° 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME n° 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a "*extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto.*"

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

> Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: *a)* as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; *b)* não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; *c)* os gastos foram padronizados e irrisórios; *d)* houve desistência informal e ausência de engajamento político,

configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo "*PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

> *a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
>
> *b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
>
> *c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexo causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600676-69.2024.6.11.0024

Pedido de Vista em 13.08.2025 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE E ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VALDEMAR GAMBA
ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRENTE: ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRENTE: ALAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR - OAB/MT3735-O

RECORRENTE: DANUBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento dos recursos interpostos por Alan Rodrigues da Silva, Danúbio Ferreira de Souza Santos e Valdemar Gamba. Opina-se pelo parcial provimento do recurso interposto por Robson Quintino de Oliveira, para o exclusivo fim de afastar a multa por oposição de embargos protelatórios.

RELATOR: **Desembargador Marcos Machado**

VOTO: ***CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença impugnada e julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.***

1º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou o relator
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou o relator
5º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

RELATÓRIO

Recursos eleitorais interpostos por VALDEMAR GAMBA, ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA, ALAN RODRIGUES DA SILVA e DANÚBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 24ª Zona da Comarca de Alta Floresta/MT, nos autos de AIJE nº 0600676-69.2024.6.11.0024, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude e abuso dos meios de comunicação cumulada com pedido de tutela de urgência e reparação de danos, movida pelo Ministério Público Eleitoral - MPE, em face dos recorrentes para:

> "*a) Determinar a anotação de inelegibilidade (ASE 540) no cadastro eleitoral dos representados Valdemar Gamba, Robson Quintino de Oliveira, Alan Rodrigues da Silva e Danúbio Ferreira de Souza Santos, pelo período de 8 (oito) anos a contar de 06 de outubro de 2024 [...];*
>
> *b) Cassar os diplomas dos representados Valdemar Gamba e Robson Quintino de Oliveira, nos termos do art. 22 caput e inciso XIV, da LC nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição da República de 1988, com a consequente realização de eleição suplementar a cargo do E. Tribunal*

Regional Eleitoral de Mato Grosso;

c) Condenar os representados Valdemar Gamba, Robson Quintino de Oliveira, Alan Rodrigues da Silva e Danúbio Ferreira de Souza Santos, solidariamente, ao pagamento dos custos da eleição suplementar" – (ID 18887478).

DANÚBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS suscita cerceamento de defesa por ter sido julgada a ação de investigação judicial eleitoral "*de forma antecipada, usurpando às partes o direito de apresentarem alegações finais*". No mérito, alega ausência de fundamentação legal na sentença sob a assertiva de que inexiste "*norma coibitiva à conduta perpetrada*".

Requer o provimento para "*cassar a sentença*" e, por consequência, afastar "*a condenação de inelegibilidade e a determinação de pagamento de eleições suplementares*" (ID 18887517).

ALAN RODRIGUES DA SILVA argui nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque "*teria apresentado documento novo e não foi dado oportunidade a se manifestar*". No mérito, sustenta que: 1) "*não se tem prova alguma de que todos os seguidores sejam eleitores e moradores de Alta Floresta, nem mesmo o percentual de que teria a página alcançado 70% do eleitorado"*; 2) "*a Resolução 23735/2024 do TSE, lista em seu artigo 1º quais são os ilícitos eleitorais, e no artigo 8 da mesma ocorre a descrição de pena à conduta ali encartada de fraude eleitoral, que não ocorreu no caso em análise*".

Pede o provimento para a "*reforma integral da sentença com o julgamento da ação sendo totalmente improcedente"* (ID 18887522).

VALDEMAR GAMBA suscita nulidade da sentença por: 1) "*violação ao devido processo legal*" porque o magistrado deveria ter "*proferido despacho saneador e, mesmo que não se observasse eventual dilação probatória ainda tria que intimar as partes a apresentarem alegações finais, o que não se registra no feito*"; 2) "*violação da ampla defesa e contraditório*", porque "*os depoimentos coletados em fase de investigação pelo Ministério Público não foram referendados em juízo*". No mérito, alega que: 1) "*não se tem provas que atestem que 30 mil pessoas seguiam a página na hora da troca de titularidade, bem como, de que a rede social não foi utilizada em nenhum momento para ofender alguém ou disseminar inverdades"*; 2) "*inexistência da alegada gravidade das circunstâncias dos aspectos quantitativos e qualitativos a serem preenchidos*"; 3) ausência de "*dado empírico ou embasamento técnico acerca das assertivas da sentença*"; 4) a medida de cassação de diploma e o pagamento de qualquer dano seriam desproporcionais.

Requer o provimento para que a sentença seja anulada e "*o processo retorne ao primeiro grau com a finalidade de ser observado o figurino legal com a abertura vistas ao Ministério Público para apresentação seja de parecer ministerial ou impugnação à contestação o antes do proferimento de sentença"*. Alternativamente, seja julgada improcedente a AIJE para afastar sua inelegibilidade e o pagamento dos "*custos da eleição suplementar*" (ID 18887522)

ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA argui nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de "*não obediência do rito procedimental*". No mérito, sustenta que: 1) a conduta não seria ilegal, "*pois a página foi criada em 2020 segundo relatório da inteligência, não sendo verdade que houve uma ilusão aos seguidores para que seguissem*"; 2) inexiste "*fraude ou uso indevido dos meios de comunicação*"; 3) "*o dever ou não de reparação, deve ser aferido em ação própria, ajuizada pela AGU, na Justiça Federal*"; 4) "*se a decisão que julgou os embargos esclareceu e sanou a omissão, por consequência lógica os embargos não tinham caráter protelatório*".

Pede o provimento para que seja anulada a sentença ou julgada improcedente a AIJE. Subsidiariamente, "*afastar o dever de reparar, bem como a multa fixada em razão da oposição dos embargos de declaração*" (ID 18887530).

A 2ª PROMOTORIA DE ALTA FLORESTA pugna pelo desprovimento dos recursos (IDs 18887538/ 18887540/ 18887544/ 18887542).

A i. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA para "*afastar a multa por oposição de embargos protelatórios*" e desprovimento dos recursos de DANÚBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS, ALAN RODRIGUES DA SILVA e VALDEMAR GAMBA (ID 18892463).

É o relatório.

4. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600052-58.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL
ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389
ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211
ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: LEONARDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389
ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211
ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389
ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211
ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS julgadas não prestadas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/MT, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pela agremiação (ID 18957457).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 18957745).

É o relatório.

5. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0600020-31.2022.6.11.0009

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO - JUÍZO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE INDULTO - APLICAÇÃO DE MULTA

AGRAVANTE: ANITA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - OAB/MT19199-O

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do agravo

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

Revisora - Doutora Juliana Paixão
2º Vogal - Doutor Pérsio Landim
3º Vogal - Doutor Raphael Arantes
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado
5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Execução Penal interposto por Anita Xavier da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças/MT, que indeferiu o pedido de concessão de indulto natalino, com base no Decreto Presidencial nº 12.338, de 25 de dezembro de 2024, além de aplicar multa por litigância de má-fé, no valor de um salário mínimo.

A agravante foi condenada à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direitos: (i) prestação de serviços à comunidade, posteriormente substituída por recolhimento domiciliar noturno, e (ii) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Também foi imposta pena de multa de 10 dias-multa, posteriormente quitada.

No agravo, sustenta a defesa que a executada preenche os requisitos do Decreto nº 12.338/2024, invocando idade avançada (73 anos), ausência de violência ou grave ameaça, baixa capacidade financeira e início do cumprimento da pena. Argumenta, ainda, que a pena de multa é indultável, e requer o reconhecimento do indulto pleno com a extinção da execução.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, opinando pelo desprovimento do agravo, ao fundamento de que não houve o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena referente à prestação pecuniária até 25/12/2024, como exige o art. 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.338/2024, mesmo com a redução do lapso para maiores de 60 anos.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à Douta Revisora, nos termos do art. 44, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TRE/MT nº 1.152, de 7/8/2012).

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600383-35.2024.6.11.0013

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO COM EXPERIENCIA
ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A
ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRIDA: MARIA AZENILDA PEREIRA
ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRIDO: ARTHUR JOSE FRANCO PEREIRA
ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

PARECER: preliminarmente, pela rejeição das questões suscitadas e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Inépcia da inicial (Recorridos)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM EXPERIENCIA" (NOVO, UNIÃO, Federação PSDB CIDADANIA, PODE, PSB, AGIR e PSD) (ID 18771281), contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT (ID 18771277), que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face da

Prefeita do município de Barra do Bugres/MT e candidata à reeleição, Maria Azenilda Pereira e candidato a vice-prefeito, Arthur Jose Franco Pereira, ao fundamento de que "*os elementos constantes nos autos são insuficientes para comprovar as irregularidades alegadas, bem assim, para ensejar a condenação da parte representada à inelegibilidade*".

Na petição inicial, a coligação autora, ora recorrente, alegou que houve suposto abuso de poder político pelos investigados, envolvendo três condutas principais (i) distribuição de aterro a eleitores, utilizando bens públicos; (ii) realização de limpeza de terrenos, poda de árvores e remoção de entulhos em propriedades particulares com máquinas e servidores da prefeitura, e; (iii) uso do corpo jurídico da prefeitura e de outros servidores públicos, durante o expediente, para atuação em benefício da campanha eleitoral da chapa.

Em suas razões recursais, argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 489, §1º, CPC) e a não apreciação de todos os argumentos apresentados na inicial, especialmente quanto à suposta atuação da assessoria jurídica da Prefeitura em favor da campanha.

No mérito, argumenta, em síntese, "*a necessidade de revisão crítica dos elementos probatórios e dos argumentos apresentados, considerando a relevância da prova em relação às alegações de irregularidade e os impactos que configura na cassação e inelegibilidade dos RECORRIDOS*".

Assevera que os serviços públicos foram realizados em residências específicas, com benefício personalizado a eleitores, o que desequilibrou a disputa em favor dos recorridos, candidatos à reeleição, notadamente em um cenário acirrado onde o resultado das urnas apontou a diferença de apenas 747 votos.

Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso, pleiteando a nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada e, alternativamente, a reforma da decisão para o reconhecimento do abuso de poder político, com aplicação das penalidades legais.

Em sede de contrarrazões (ID 18771286), os recorridos suscitam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que a exordial seria carente de elementos mínimos de prova, apresentando alegações genéricas e sem delimitação precisa de fatos ou nexo causal.

No mérito, defendem o desprovimento do recurso com a manutenção da sentença de improcedência.

Ao ID 18771287, o juízo recorrido determinou a imediata remessa dos autos a este e. Tribunal, para julgamento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela "*REJEIÇÃO das questões suscitadas e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso*" (ID 18779626).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LITISPENDÊNCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VALDECI JOSE DE SOUZA

RECORRIDA: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para que seja anulada a sentença e determinada a reunião dos presentes autos aos do processo nº 0600865-93.2024.6.11.0041, a fim de serem processados e julgados em conjunto, em observância ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado
2º Vogal - Doutor Edson Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
5º Vogal - Doutor Pérsio Landim
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que existe litispendência do presente processo com o de n. 0600865-93.2024.6.11.0041.

O recurso sustenta a ausência da litispendência e pugna pela anulação da r. sentença, para dar provimento ao recurso com a finalidade que sejam reunidos os dois processos, para serem julgados conjuntamente.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo conhecimento e provimento recursal.

É o relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600494-23.2024.6.11.0044

PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ALBERTO MARCIO GONCALVES
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

EMBARGADA: JENECI TRIZOTTO CICHELERO
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O
ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A
ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

EMBARGADO: SIDENEI PEDRO CICHELERO
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O
ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A
ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
2º Vogal - Doutor Pérsio Landim
3º Vogal - Doutor Raphael Arantes
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado
5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 18949147) opostos por Alberto Márcio Gonçalves em face do acórdão nº 32158 (ID 18943586) proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, que, ao julgar recurso eleitoral, manteve a improcedência da representação ajuizada contra Jeneci Trizotto Cichelero, referente a alegada divulgação de propaganda eleitoral negativa consistente na veiculação de conteúdo negativo em grupo do aplicativo *WhatsApp*, no contexto das eleições municipais de 2024 em Guarantã do Norte/MT.

O embargante sustenta, em suma, que o julgado incorreu em omissão e contradição ao deixar de reconhecer que a imputação da pecha de "ditador" extrapolaria os limites da crítica política e configuraria fato sabidamente inverídico, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97. Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios para fins de integração do julgado.

Apresentadas contrarrazões (ID 18955803) pelos embargados, pugnou-se pela rejeição dos aclaratórios, sob o fundamento de que a decisão colegiada enfrentou, de forma expressa e fundamentada, todas as teses deduzidas, não havendo vício a ser sanado, mas mero inconformismo da parte.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pela rejeição dos embargos (ID 18957799), ressaltando que o aresto embargado examinou detidamente a controvérsia, inclusive quanto ao alcance da liberdade de expressão e aos requisitos para caracterização da propaganda eleitoral negativa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

É o relatório.

9. INCIDENTE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Nº 0600054-23.2025.6.11.0034

PROCEDENCIA: SIGILOSO **SIGILOSO**

ASSUNTO: SIGILOSO

EXCIPIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA - OAB/MT17829-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

EXCEPTO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Intempestividade (Excepto)

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes
3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto
4º Vogal - Doutor Edson Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes
3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto
4º Vogal - Doutor Edson Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600197-17.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NOTA DE ELOGIO - DESEMBARGADOR

REQUERENTE: CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

REQUERIDA: PRESIDÊNCIA - PRES

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado
2º Vogal - Doutor Edson Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
5º Vogal - Doutor Pérsio Landim
6º Vogal - Doutor Raphael Arantes

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600196-32.2025.6.11.0000

Presidência para o julgamento: Desembargador Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA - INDEFERIMENTO - ALTERAÇÃO - TITULARIDADE DA JURISDIÇÃO ELEITORAL - 3ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO: DANIEL CAMPOS SILVA DE SIQUEIRA

RECORRIDA: PRESIDÊNCIA - PRES

RELATOR: Desembargador Lídio Modesto

1º Vogal - Doutor Edson Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
4º Vogal - Doutor Pérsio Landim
5º Vogal - Doutor Raphael Arantes